

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

A presente lei tem por objecto estabelecer os princípios de acção do Estado no quadro de fomento, desenvolvimento e protecção da arte do cinema e das actividades cinematográficas e audiovisuais.

#### Artigo 2.º

##### **Definições**

Para os efeitos da aplicação da presente lei e dos diplomas que a regulamentam, consideram-se:

- a) "Actividades cinematográficas e audiovisuais" o conjunto de processos e actos relacionados com a criação, incluindo a escrita e desenvolvimento, a interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição, a difusão e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, por forma a que seja acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ele escolhido, nomeadamente através de serviços audiovisuais a pedido, de obras cinematográficas e audiovisuais.
- b) «Comunicação comercial audiovisual» a apresentação de imagens, com ou sem som, destinada a promover, directa ou indirectamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou colectiva que exerce uma actividade económica, incluindo a publicidade, a televenda, o patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e a autopromoção;
- c) "Distribuidor" a pessoa singular ou colectiva, com domicílio, sede ou estabelecimento estável em Portugal, que tem por actividade a distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais;

d) “Distribuidor de videogramas” a pessoa colectiva com sede ou estabelecimento estável em Portugal, que tem por actividade principal a distribuição ou a edição e distribuição de videogramas;

e) “Exibidor” a pessoa colectiva com sede ou estabelecimento estável em Portugal que tem por actividade principal a exibição em salas de obras cinematográficas, independentemente dos seus suportes originais;

f) "Obras audiovisuais" as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas prioritariamente à teledifusão, bem como a sua comunicação pública por qualquer meio ou forma, por fio ou sem fio;

g) "Obras cinematográficas" as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, destinadas prioritariamente à distribuição e exibição em salas de cinema, bem como a sua comunicação pública por qualquer meio ou forma, por fio ou sem fio;

h) “Obra criativa” a produção cinematográfica ou audiovisual assente em elementos estruturados de criação, considerando-se como tal, longas e curtas-metragens de ficção e animação, documentários, telefilmes e séries televisivas e ainda, as reportagens televisivas, os programas didácticos, musicais, artísticos e culturais, desde que passíveis de protecção pelo direito de autor;

i) “Obra de produção independente” a obra produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Detenção da titularidade dos direitos sobre a obra produzida pelo produtor independente, com a clara definição contratual do tipo e duração dos direitos de difusão cedidos aos operadores de televisão;

ii) Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento, nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, actores, meios e distribuição;

j) “Obra europeia”

i) as obras originárias de Estados-Membros da União Europeia e as obras originárias de Estados terceiros europeus que sejam parte na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras do Conselho da Europa, desde que não estejam sujeitas a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão, e que, sendo realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes em um ou mais destes Estados satisfaçam uma das três condições seguintes:

i) serem realizadas por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados

ii) a produção dessas obras ser supervisionada e efectivamente controlada por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados,

iii) a contribuição dos co-produtores desses Estados para o custo total da co-produção ser maioritária e a co-produção não ser controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora desses Estados.

ii) as obras co-produzidas no âmbito de acordos referentes ao sector audiovisual celebrados entre a União Europeia e países terceiros e que cumpram as condições estabelecidas em cada um desses acordos, desde que não estejam sujeitas a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão.

l) “Obras equiparadas a obras europeias” as obras que não sejam obras europeias na acepção da alínea anterior mas sejam produzidas ao abrigo de acordos bilaterais de co-produção celebrados entre Estados-Membros e países terceiros e que são consideradas obras europeias sempre que caiba aos co-produtores da União a parte maioritária do custo total da sua produção e esta não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora do território dos Estados-Membros.

m) "Obras nacionais" as obras cinematográficas e audiovisuais que reúnam os seguintes requisitos:

i) Um mínimo de 50% dos autores (realizador, autor do argumento, autor dos diálogos e autor da banda sonora) de nacionalidade portuguesa ou nacionais de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

- ii) Produção ou co-produção portuguesa, nos termos dos acordos internacionais que vinculam o Estado Português, dos acordos bilaterais de co-produção cinematográfica e da Convenção Europeia sobre Co-Produção Cinematográfica e da demais legislação comunitária aplicável.
  - iii) Um mínimo de 75% das equipas técnicas de nacionalidade portuguesa ou nacionais de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;
  - iv) Um mínimo de 75% dos protagonistas e dos papéis principais e secundários interpretados por actores portugueses ou nacionais de qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, salvo nos casos em que o argumento o não permita ou em caso de co-produções internacionais maioritárias;
  - v) Que tenham versão original em língua portuguesa, salvo excepções impostas pelo argumento;
  - vi) Um mínimo de 80% do tempo de rodagem ou de produção em território português, salvo nos casos em que o argumento o não permita ou em caso de co-produções internacionais maioritárias;
  - vii) No caso das obras de animação, os processos de produção devem ser integralmente realizados em território nacional, salvo exigências de co-produção ou de argumento, podendo a pós-produção ser efectuada em qualquer Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
- n) “Operador de distribuição” a pessoa colectiva responsável pela selecção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público;
- o) “Operador de serviços audiovisuais a pedido” a pessoa singular ou colectiva responsável pela selecção e organização dos conteúdos dos serviços audiovisuais a pedido sob a forma de catálogo;
- p) “Operador de serviços de televisão por subscrição” a pessoa colectiva que fornece acesso a serviços de programas televisivos, através de qualquer plataforma, terminal ou tecnologia, mediante uma obrigação contratual condicionada a uma assinatura ou qualquer outra forma de autorização prévia individual, que implique um pagamento por parte do

utilizador final pela prestação do serviço, seja ele prestado numa oferta individual ou numa oferta agregada com outros serviços de comunicações electrónicas, e ainda que a oferta comercial global induza à interpretação de que o serviço de televisão é prestado gratuitamente;

q) “Operador de televisão” a pessoa colectiva legalmente habilitada para o exercício da actividade de televisão, responsável pela organização de serviços de programas televisivos;

r) “Produtor independente” a pessoa colectiva cuja actividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Capital social não detido, directa ou indirectamente, em mais de 25 % por um operador de televisão ou em mais de 50 % no caso de vários operadores de televisão;

ii) Limite anual de 90 % de vendas para o mesmo operador de televisão;

s) “Serviço audiovisual a pedido ou serviço audiovisual não linear” a oferta ao público em geral de um catálogo de obras cinematográficas e audiovisuais, de programas e dos conteúdos em texto que os acompanham, designadamente legendagem e guias electrónicos de programação, seleccionados e organizados sob responsabilidade de um operador de serviços audiovisuais a pedido, para visionamento de um utilizador, a pedido individual e num momento por este escolhido, por meio de redes de comunicações electrónicas, na acepção da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, não se incluindo neste conceito:

i) Qualquer forma de comunicação de carácter privado;

ii) Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns;

iii) Versões electrónicas de jornais e revistas e conteúdos audiovisuais complementares.

### Artigo 3.º

#### **Princípios e Objectivos**

1 - O Estado apoia a criação, a produção, a distribuição, a exibição, a difusão e a promoção de obras cinematográficas e audiovisuais enquanto instrumentos de expressão da diversidade cultural, afirmação da identidade nacional, promoção da língua e valorização da imagem de Portugal no mundo, em especial no que respeita ao aprofundamento das relações com os países de língua portuguesa.

2 – O Estado protege e promove a arte cinematográfica, e em particular os novos talentos e as primeiras obras.

3 - O Estado adopta medidas e programas de apoio que visam fomentar o desenvolvimento do tecido empresarial e do mercado de obras cinematográficas e audiovisuais, no respeito pelos princípios da transparência e imparcialidade, da concorrência, da liberdade de criação e de expressão e da diversidade cultural.

4 – O Estado promove a interacção com os agentes dos sectores cinematográfico e audiovisual, da comunicação social, da educação e das telecomunicações.

5 - O Estado promove e zela pela conservação a longo prazo do património cinematográfico e audiovisual, através de medidas que garantam a sua preservação.

6 - No âmbito das matérias reguladas pela presente lei, o Estado prossegue os seguintes objectivos:

a) Incentivar a criação, a produção, a distribuição, a exibição, a difusão e a edição de obras cinematográficas e audiovisuais nacionais, nomeadamente através de medidas de apoio e de incentivo;

b) Incentivar a qualidade, a diversidade cultural, a singularidade artística e a viabilidade económica das obras cinematográficas e audiovisuais, em particular na atribuição de apoios, com vista à sua ampla divulgação e fruição do seu valor pelos criadores;

c) Promover a defesa dos direitos dos autores e dos produtores de obras cinematográficas e audiovisuais, bem como dos direitos dos artistas, intérpretes ou executantes das mesmas;

d) Contribuir para a promoção da língua e da cultura portuguesas;

e) Promover a interacção do sector da produção independente com os sectores da exibição, distribuição, teledifusão ou disponibilização de obras cinematográficas e audiovisuais;

f) Incentivar a co-produção internacional, através da celebração de acordos bilaterais de

reciprocidade e convenções internacionais;

g) Aprofundar a cooperação com os países de língua oficial portuguesa;

h) Contribuir para o fortalecimento do tecido empresarial dos sectores cinematográfico e audiovisual através da criação de incentivos e outras medidas de apoio, e em particular da promoção do investimento em PME nacionais, com vista à criação de valor e de emprego;

i) Incentivar a exibição, a difusão, a promoção, a divulgação e a exploração económica das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais;

m) Contribuir para a internacionalização das obras cinematográficas e audiovisuais, e para o reconhecimento nacional e internacional dos seus criadores, produtores, artistas intérpretes e equipas técnicas;

n) Contribuir para a formação de públicos, nomeadamente através do apoio a festivais de cinema, cineclubes, circuitos de exibição em salas municipais e associações culturais de promoção da actividade cinematográfica, e em particular promover a literacia do público escolar para o cinema;

o) Promover a conservação do património cinematográfico e audiovisual nacional ou existente em Portugal, valorizá-lo e garantir a sua acessibilidade cultural permanente;

p) Promover medidas que garantam o acesso das pessoas com deficiência às obras cinematográficas e audiovisuais;

q) Contribuir para o desenvolvimento do ensino artístico e da formação profissional nos sectores do cinema e do audiovisual.

7 - No âmbito das matérias reguladas pela presente lei, incumbe ao Estado:

- a) definir e publicar anualmente a declaração de prioridades de apoio ao sector do cinema e do audiovisual, com base numa visão estratégica de investimento nas

actividades cinematográficas e audiovisuais, nas necessidades de financiamento e nos recursos financeiros existentes;

- b) assegurar a execução da política de apoio ao sector do cinema e do audiovisual com rigor e transparência;
- c) assegurar a participação dos criadores e profissionais do sector, e das empresas que se dedicam a actividades cinematográficas e audiovisuais, na definição de prioridades e na execução das medidas de apoio;
- d) promover e contribuir para a fruição pelo público das obras apoiadas pelo Estado.

8 - O Estado apoia o cinema europeu, no respeito pelas normas de direito internacional em vigor, nomeadamente as que se encontram estabelecidas no quadro da União Europeia (UE), da Convenção Europeia sobre Co-Produção Cinematográfica, da Convenção da Unesco para a Diversidade Cultural e dos tratados internacionais respeitantes à propriedade intelectual.

9 - Os apoios e medidas previstos na presente lei articulam-se com os sistemas de apoio e incentivo consagrados nas normas de direito internacional e comunitário que vinculam o Estado Português.

#### Artigo 4.º

##### **Conservação e acesso ao património**

1 - O Estado garante a preservação e a conservação a longo prazo das obras do património cinematográfico e audiovisual português ou existente em Portugal, património que constitui parte integrante do património cultural do País.

2 - O Estado promove o acesso público às obras que integram o património cinematográfico e audiovisual nacional para fins de investigação artística, histórica, científica e educativa, submetendo esse acesso às regras de conservação patrimonial, salvaguardados e salvaguardando os legítimos interesses dos titulares de direitos de autor e dos direitos conexos, bem como dos detentores de direitos patrimoniais ou comerciais.

3 - O Estado assegura ainda a exibição e exposição públicas, segundo critérios

museográficos, das obras cinematográficas e audiovisuais que constituem ou constituirão no futuro seu património, em obediência ao direito dos cidadãos à fruição cultural.

4 - O Estado promove o depósito, a preservação e o restauro do património fílmico e audiovisual nacional, bem como do património fílmico e audiovisual internacional mais representativo.

5 - O Estado mantém uma colecção que procura incluir todos os filmes nacionais e equiparados, bem como filmes estrangeiros de reconhecida importância histórica e artística.

6 - O Estado promove a componente museográfica do património fílmico e audiovisual.

#### Artigo 5.º

### **Depósito legal das obras cinematográficas e audiovisuais**

O regime jurídico do depósito legal "das imagens em movimento", que abrange, nomeadamente, a definição do estatuto patrimonial daquelas imagens, a obrigatoriedade do depósito legal, a criação de condições para o investimento na preservação e conservação continuada e restauro e o acesso e consulta públicos, é estabelecido em diploma próprio.

#### Artigo 6.º

### **Serviços e organismos**

No âmbito das matérias relacionadas com as disposições da presente lei, o membro do Governo responsável pela Cultura tutela os serviços e organismos da Administração Pública e demais entidades competentes para a aplicação das medidas de apoio aos sectores cinematográfico e audiovisual.

## CAPÍTULO II

### **Cinema e Audiovisual**

#### SECÇÃO I

### **Apoio às actividades cinematográficas e audiovisuais**

## Artigo 7.º

### **Programas de Apoio**

1 – Com o objectivo de apoiar financeiramente a renovação da arte cinematográfica e o reconhecimento dos novos criadores, o Estado promove o programa de apoio aos novos talentos e às primeiras obras, destinado a conceder incentivos financeiros à escrita e desenvolvimento, à produção, à exibição e à distribuição de obras cinematográficas nacionais de autores que tenham realizado menos de duas obras cinematográficas do género a que se candidatam.

2 – Com o objectivo de apoiar financeiramente a criação de obras cinematográficas de reconhecido valor cultural, o Estado promove o programa de apoio ao cinema, destinado a conceder incentivos financeiros à escrita e desenvolvimento, à produção, à co-produção, à exibição e à distribuição de obras cinematográficas nacionais.

3 – Com o objectivo de apoiar financeiramente o reforço do tecido empresarial da produção audiovisual independente, e promover a teledifusão e a fruição pelo público das obras criativas audiovisuais nacionais, o Estado promove o programa de apoio ao audiovisual e multimédia, destinado a conceder incentivos financeiros à escrita e desenvolvimento, à produção e à aquisição de direitos de teledifusão, transmissão ou colocação à disposição de obras criativas audiovisuais nacionais de produção independente.

4 – Com o objectivo de apoiar as actividades de exibição e distribuição de obras cinematográficas, o Estado adopta medidas de incentivo financeiro à exibição e distribuição de obras nacionais.

5 – Com o objectivo de apoiar a formação de públicos para o cinema, o Estado adopta medidas de apoio à exibição de cinema em festivais, circuitos de exibição em salas municipais, cineclubes e associações culturais de promoção da actividade cinematográfica.

6 – Com o objectivo de promover a literacia do público escolar para o cinema, o Estado desenvolve um programa de formação de públicos nas escolas.

7 – Com o objectivo de apoiar a internacionalização e o potencial de exportação das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais, o Estado desenvolve medidas e parcerias destinadas a criar programas de capacitação empresarial, de apoio à divulgação e promoção

internacional das obras nacionais e de promoção da rodagem de obras cinematográficas e audiovisuais nacionais e estrangeiras em território nacional.

8 - O Estado apoia a atribuição de prémios que visam o reconhecimento público das obras e dos profissionais dos sectores do cinema e do audiovisual.

9 - Os programas de apoio previstos na presente lei têm a natureza de planos plurianuais legalmente aprovados, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

#### Artigo 8.º

#### **Apoio financeiro**

1 - Os apoios financeiros a atribuir no âmbito dos programas de apoio estabelecidos na presente lei têm a natureza de apoio financeiro não reembolsável, nos termos definidos em diploma próprio que regulamenta a presente Lei.

2 - As regras de atribuição de apoios a obras cinematográficas e audiovisuais são estabelecidas por diploma regulamentar da presente lei, tendo em atenção os seguintes pressupostos:

- a) Garantir a igualdade de oportunidades dos interessados;
- b) Garantir o respeito pelos princípios da justiça, imparcialidade, colaboração e participação nos procedimentos de candidatura, selecção e decisão de atribuição de apoio;
- c) Estimular a viabilidade económica do orçamento de produção, a fruição económica das obras pelos seus criadores e a viabilidade dos planos de promoção e divulgação das obras;
- d) Definir critérios técnicos de selecção como garantia de transparência no procedimento de atribuição de apoios e divulgá-los no site do organismo responsável pela atribuição de apoios;
- e) Anunciar publicamente os montantes anuais de financiamento, de acordo com a declaração de prioridades e o orçamento aprovados, que têm em conta as

necessidades de financiamento do sector e não podem exceder os recursos financeiros existentes;

f) Assegurar o apoio a primeiras obras e a obras de reconhecido valor cultural e artístico;

g) Atender, nos programas plurianuais, ao desenvolvimento sustentado da actividade dos produtores cinematográficos e audiovisuais, bem como à sua diversidade;

h) Incentivar a produção de obras que contribuam para aumentar o interesse do público, também através da atribuição de apoios automáticos, com base nos resultados de bilheteira durante o período de exibição em sala, na receita de exploração, nas audiências ou em qualquer outro suporte que permita avaliar o público das obras.

3 – Como contrapartida do apoio financeiro previsto no número 1, e sem prejuízo de outras contrapartidas que sejam estabelecidas ou acordadas, o organismo responsável pela atribuição de apoios detém o direito de exibição não comercial das obras, para efeitos de promoção e divulgação do cinema português e da identidade cultural nacional, e bem assim no âmbito de programas de formação do público escolar, salvaguardados os legítimos interesses dos titulares de direitos sobre a obra.

4 – Os direitos de exibição não comercial previstos no número anterior são transferidos pelo organismo responsável pela atribuição de apoios financeiros para o organismo responsável pela conservação e salvaguarda do património cinematográfico nacional 5 anos após a primeira exibição comercial da obra.

#### Artigo 9.º

#### **Beneficiários**

Podem beneficiar de financiamento e dos outros tipos de apoio previstos na presente lei os autores e produtores devidamente registados junto do organismo responsável pela atribuição de apoios, e bem assim os distribuidores e exibidores, para distribuição e exibição de obras nacionais, obras europeias e obras de cinematografias menos difundidas, nos termos previstos em diploma regulamentar da presente lei.

## SECÇÃO II

### **Financiamento**

#### Artigo 10.º

### **Financiamento**

O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e da atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do sector audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, nomeadamente por meio da cobrança de taxas e do estabelecimento de obrigações de investimento.

#### Artigo 11.º

### **Taxas**

1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida pelos operadores de televisão ou por qualquer meio transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido, bem como a publicidade incluída nos guias electrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4% sobre o preço pago.

2 – Os operadores de serviços de televisão por subscrição contribuem com o pagamento de uma taxa anual correspondente a cinco euros por cada subscrição dos seus serviços que permita o acesso a serviços de programas televisivos, que constitui encargo dos operadores.

3 – Os operadores de serviços audiovisuais a pedido contribuem com o pagamento de uma taxa anual correspondente a um euro por cada subscrição individual dos seus serviços, independentemente do número de utilizações efectivas por cada utilizador, que constitui encargo dos operadores.

#### Artigo 12.º

### **Liquidação**

1 - A liquidação, a cobrança e a fiscalização dos montantes a arrecadar com as taxas previstas na presente lei são definidas em diploma próprio.

2 - A contribuição referida no n.º 1 do artigo anterior é liquidada, por substituição tributária, através das empresas prestadoras dos serviços.

3 - Sobre o valor das contribuições referidas nos números 2 e 3 do artigo anterior não incide qualquer imposição de natureza fiscal ou de direito de autor.

3 - À liquidação e ao pagamento da contribuição aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 13.º

#### **Consignação de receitas**

- 1- As receitas provenientes da cobrança da taxa prevista no número 1 do artigo 11.º constituem 3,2% receita do ICA e 0,8% receita da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema .
- 2- As receitas provenientes da cobrança das taxas previstas nos números 2 e 3 do artigo 11.º constituem receita própria do ICA – Instituto do Cinema e Audiovisual.
- 3- A consignação da receita do ICA, deduzidos os seus custos de funcionamento e os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com o orçamento anual:
  - a) Uma percentagem de 80% destina-se ao apoio à arte cinematográfica.
  - b) Uma percentagem de 20% destina-se ao apoio à produção audiovisual e multimédia.

#### Artigo 14.º

#### **Investimento dos operadores de televisão no fomento e desenvolvimento da arte cinematográfica e do sector audiovisual**

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, a participação dos operadores de televisão na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada ainda através de obrigações de investimento anual no financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento, produção, co-produção de obras criativas nacionais, ou na aquisição de direitos de difusão, transmissão ou disponibilização de obras criativas nacionais e europeias.

2 - A obrigação de investimento prevista no artigo anterior aplicável aos operadores de televisão privados equivale a uma quantia correspondente a 1,25% das receitas anuais da comunicação comercial audiovisual prevista no n.º 1 do artigo 11.º, e é cumprida nos seguintes termos:

- a) 2/3 de investimento directo em obras cinematográficas e em obras criativas audiovisuais nacionais de produção independente, nas modalidades previstas no n.º 1;
- b) 1/3 em investimento indirecto, a cumprir em espécie, que constitui receita própria do ICA.

3- A obrigação de investimento prevista no número 1 aplicável ao operador de serviço público de televisão equivale a uma quantia correspondente a 8% das receitas anuais proveniente da contribuição para o audiovisual, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, alterada pelo Decreto-lei n.º 169-A/2005, de 3 de Outubro, e é cumprida nos seguintes termos:

- a) a quantia correspondente a 90% do montante total em investimento directo em obras cinematográficas e em obras criativas audiovisuais nacionais de produção independente, nas modalidades previstas no n.º 1;
- b) a quantia correspondente a 10% do montante total em investimento indirecto, a cumprir em espécie, que constitui receita própria do ICA.

4 – O cumprimento das obrigações de investimento directo previstas nos números anteriores implica a difusão pelo operador de televisão da obra cinematográfica ou audiovisual.

5 – Incumbe ao ICA, em colaboração com a ERC, verificar o cumprimento das obrigações de investimento directo previstas nos números anteriores, devendo os operadores de televisão fornecer relatórios trimestrais que indiquem o título da obra, a identificação do produtor independente e dos demais titulares de direitos de autor e conexos sobre a mesma, o horário de difusão da mesma e a quantia aplicada nas modalidades previstas termos no n.o 1.

6 – O cumprimento das obrigações de investimento directo previstas nos números anteriores através da produção ou co-produção de obras cinematográficas nacionais, em montante não inferior a 50% do orçamento total, e da sua transmissão pelo operador de televisão posterior à exibição em sala atribui o direito à contabilização da quantia afectada por um coeficiente de 1,5.

7 – O cumprimento das obrigações de investimento directo previstas nos números anteriores através da produção ou co-produção, em montante não inferior a 50% do orçamento total, de obras criativas audiovisuais nacionais, que sejam primeiras obras dos respectivos autores, e da sua transmissão pelo operador de televisão atribui o direito à contabilização da quantia afectada por um coeficiente de 1,5.

8 - Os montantes previstos nos n.os 2 e 3 que, em cada ano civil, não forem afectos ao investimento directo nos termos do n.o 1 são entregues por cada operador de televisão ao ICA, em Janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

9 – As quantias entregues em espécie são liquidadas mensalmente e pagas até ao dia 10 do mês seguinte ao da liquidação, e são consignadas ao programa de apoio ao audiovisual e multimédia.

#### Artigo 15.º

#### **Fundo de investimento**

1 - O Estado assegura o financiamento e o fomento do sector cinematográfico e audiovisual através de um fundo de investimento de capital de risco regulado por diploma legal próprio, destinado ao fomento e desenvolvimento da arte cinematográfica e do audiovisual, e em particular ao investimento nas PME do sector cinematográfico, audiovisual e multimédia.

2 - A representação do Estado é assegurada através do organismo da Secretaria de Estado da Cultura com atribuições nos domínios da arte do cinema e audiovisual.

#### Artigo 16.º

##### **Investimento da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual**

1 - A participação dos distribuidores na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em obras cinematográficas nacionais de um montante não inferior ao equivalente a 3% das receitas provenientes da actividade de distribuição de obras cinematográficas, percentagem que pode ser revista, anualmente, através de diploma próprio.

2 - O investimento dos distribuidores cinematográficos na produção cinematográfica pode assumir as seguintes modalidades:

- a) Participação na montagem financeira de filme, como co-financiador, sem envolvimento na produção;
- b) Participação na produção do filme, como co-produtor;
- c) Adiantamentos à produção, sob a forma de mínimos de garantia;
- d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas nacionais.

3 - O investimento da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual é igualmente assegurado pela participação dos distribuidores de videogramas através do investimento anual na aquisição de direitos para edição ou distribuição em videograma de obras cinematográficas nacionais em montante não inferior ao equivalente a 2% das receitas resultantes do exercício da actividade de distribuição de videogramas, que pode também ser cumprido nos termos previstos nas alíneas a) a c) do artigo anterior.

4 - O disposto nos números anteriores não abrange as actividades de aluguer ou troca de videogramas.

5 - A distribuição em videograma de obras cinematográficas nacionais produzidas com apoios do Estado fica isenta do pagamento da taxa de autenticação prevista no DL 39/88.

6 - Os montantes previstos nos n.os 1 e 3 que, em cada ano civil, não forem afectos ao investimento são entregues, por cada distribuidor, ao ICA em Janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

#### Artigo 17.º

#### **Retenção ao preço dos bilhetes**

1 - Os exibidores cinematográficos devem reter 7,5% da importância do preço da venda ao público dos bilhetes de cinema.

2 - A verba proveniente da retenção referida no número anterior é aplicada da seguinte forma:

a) 5% destinam-se exclusivamente ao fomento da exibição cinematográfica e à manutenção da sala geradora da receita, é receita gerida pelo exibidor e tem expressão contabilística própria;

b) 2,5% destinam-se a assegurar a exibição de obras cinematográficas nacionais, é receita gerida pelo exibidor e tem expressão contabilística própria.

3 - A receita prevista na alínea b) do número anterior é aplicada na aquisição de direitos e em quaisquer quantias devidas pelo exibidor ao distribuidor da obra cinematográfica.

4 - A exibição de obras cinematográficas apoiadas pelo ICA ou de obras nacionais não apoiadas que sejam primeiras obras atribuí o direito à contabilização da quantia afecta por um coeficiente de 1,5.

5 - A percentagem estabelecida no n.º 1 não pode ser considerada para o cômputo das receitas da exibição de filmes, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais que sobre as mesmas incidam.

6 - Os montantes previstos na alínea b) do n.o 2 que, em cada ano civil, não forem afectos à exibição de obras nacionais são entregues, por cada exibidor, ao ICA, em Janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

## **Da distribuição, exibição e difusão cinematográfica e audiovisual**

### Artigo 18.º

#### **Acesso aos mercados da distribuição, exibição e difusão**

1 - O Estado adopta medidas de apoio à distribuição, exibição e promoção das obras cinematográficas nos mercados nacional e internacional, nomeadamente através de incentivos à exibição de obras cinematográficas nacionais apoiadas ou de obras europeias com a classificação de qualidade em salas municipais e da criação de medidas que favoreçam a associação entre os produtores e distribuidores nacionais.

2 - A atribuição de apoios tem em consideração a necessidade de ampla fruição das obras cinematográficas nacionais pelo público, em especial nas localidades com menor acesso a salas de cinema, nomeadamente através do fomento dos circuitos de exibição em salas municipais, cineclubes e associações culturais de promoção da actividade cinematográfica, e a aplicação de medidas que garantam o acesso às referidas obras pelas pessoas com deficiência.

3 - O Estado adopta medidas de apoio aos exibidores cinematográficos que tenham uma programação maioritária ou regular de obras cinematográficas nacionais e europeias, incluindo longas-metragens, documentários, curtas metragens e cinema de animação, e que desenvolvam a sua actividade em circuitos de exibição alternativos.

6 - Para os efeitos do número anterior, consideram-se exibições em circuitos de exibição alternativos as que se realizam fora do circuito normal de exploração comercial de recintos de cinema, designadamente:

- a) As sessões organizadas em salas municipais;
- b) As sessões organizadas por entidades públicas, associações culturais, cineclubes, escolas e entidades sem fins lucrativos;
- c) As sessões organizadas no âmbito de festivais;

- d) As sessões realizadas por autores ou produtores da obra em circuitos de pelo menos 5 exibições em 5 salas de diferentes concelhos do país

7 - O Estado adopta medidas que incentivem a colaboração entre as autarquias locais e os exibidores cinematográficos, com o objectivo de criar e recuperar recintos de cinema, em especial nos concelhos onde não exista uma actividade de exibição regular.

#### Artigo 19.º

##### **Licença de distribuição**

1 - A distribuição, incluindo a venda, aluguer e comodato, de obras cinematográficas destinadas à exploração comercial depende de prévia emissão de licença e classificação etária.

2 - Pela licença referida no número anterior é devido o pagamento, pelo distribuidor, de uma taxa, que constitui receita da entidade emissora.

3 - Os filmes classificados de qualidade estão isentos do pagamento da taxa de distribuição.

4 - Os filmes classificados pornográficos ou de especial carácter violento pagam uma taxa superior aos restantes filmes.

5 - Os filmes nacionais com exibição inicial em menos de seis salas estão isentos do pagamento da taxa de distribuição.

6 - A determinação do valor, as formas de liquidação, a cobrança e a fiscalização dos montantes a arrecadar com a taxa de distribuição são reguladas por diploma próprio.

#### Artigo 20.º

##### **Controlo de bilheteiras**

O controlo de bilheteiras é efectuado pelo sistema de gestão e controlo de bilheteiras, que

permite a recepção e tratamento da informação relativa à emissão de bilhetes, e respectiva divulgação, nos termos legalmente permitidos, para garantir o efectivo controlo de receitas e a informação relativa ao período de exibição de cada filme e ao número de espectadores, nos termos do diploma próprio que o regulamenta.

### CAPÍTULO III

#### **Do ensino artístico, formação profissional e literacia do público escolar**

##### Artigo 21.º

#### **Ensino artístico e formação profissional**

1 - O Estado atribui apoios à formação profissional e incentiva o ensino das artes cinematográficas e audiovisuais no sistema educativo, nas áreas de projectos específicos, investigação e desenvolvimento (I&D), inovação na produção e difusão cinematográficas e do direito de autor e dos direitos conexos, com o objectivo de estimular, aprofundar e diversificar a formação contínua dos profissionais dos sectores do cinema e do audiovisual.

2- Os apoios previstos no número anterior são assegurados através de protocolos com entidades que promovam o ensino e a formação profissional nas áreas das profissões criativas e técnicas do sector cinematográfico e audiovisual.

3 - O Estado promove a participação das instituições públicas e privadas e dos profissionais portugueses em parcerias e projectos internacionais na área da formação em artes cinematográficas e audiovisuais.

##### Artigo 22.º

#### **Ensino artístico e formação profissional**

O Estado promove um programa de literacia para o cinema junto do público escolar para a divulgação de obras cinematográficas de importância histórica, e em particular das longas-metragens, curtas-metragens, documentários e filmes de animação de produção nacional.

## CAPÍTULO IV

### **Registo e inscrição**

#### SECÇÃO I

#### **Do registo das obras cinematográficas e audiovisuais**

##### Artigo 23.º

#### **Finalidade do registo**

O Estado organiza o registo das obras cinematográficas e audiovisuais, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

##### Artigo 24.º

#### **Objecto do registo**

1 - Estão sujeitas a registo as obras cinematográficas e audiovisuais, qualquer que seja o seu género, formato, suporte e duração, produzidas, distribuídas ou exibidas em território nacional.

2 - O Estado promove o registo de todas as obras apoiadas financeiramente e produzidas desde a entrada em vigor da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, até à instituição efectiva do registo.

3 - As regras a observar no registo são definidas em diploma regulamentar da presente lei.

#### SECÇÃO II

#### **Do registo de empresas cinematográficas e audiovisuais**

##### Artigo 25.º

#### **Registo de empresas cinematográficas e audiovisuais**

1 - O Estado assegura um registo de empresas cinematográficas e audiovisuais regularmente constituídas, para efeitos da atribuição dos apoios e do cumprimento das obrigações previstos na presente Lei.

2 - O registo referido no número anterior é obrigatório para todas as pessoas singulares ou

colectivas com sede ou estabelecimento estável no território nacional que tenham por actividade comercial a produção, a distribuição e a exibição, bem como os laboratórios e estúdios de rodagem, dobragem e legendagem e as empresas de equipamento e meios técnicos.

3 - O regime jurídico do registo é definido por diploma regulamentar da presente lei.

## CAPÍTULO V

### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 26.º

#### **Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, e todas as normas legais que contrariem o disposto na presente lei, à excepção dos artigos 23.º, 24.º e 25.º da referida Lei, e dos artigos 63.º a 82.º do DL 227/2006, que se mantêm em vigor até à integral liquidação do Fundo de Investimento para o Cinema e Audiovisual.

Artigo 27.º

#### **Norma transitória**

Mantém-se em vigor até à aprovação das normas de execução da presente lei o disposto no Decreto-Lei 227/2006, de 15 de Novembro.

Artigo 28.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.